

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº 1833/2023-**CONS.JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), nos termos do voto da relatora foram DESACOLHIDOS os Pareceres nº 3114/2023 e 5130/2023, e deferido o pedido de reconsideração** pleiteado pela interessada para concessão do **pagamento da diferença remuneratória entre o cargo de Diretora Técnica e o cargo de Diretora Presidente durante o período que cumulou ambas atribuições dispostas nos arts. 10, 17 e 18 da Lei nº 5057/2003.** Vencidos o Cons. Wilton Menezes que aprovou **os** Pareceres nºs 3114/2023 e 5130/2023, no sentido de, com lastro nos artigos 8º e 10, §§ 2º da Lei Ordinária Estadual nº. 5.057/2003, e artigos 12, 19 e 20 do Regulamento Geral da ADEMA, INDEFERIR o pedido diante da impossibilidade de percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas, no que foi acompanhado pelo Cons. Carlos Henrique."

Aracaju, 13 de agosto de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PP0X-J99D-XHIE-2L2Y



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:14:40 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

PROCESSO N° 1833/2023-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Designação de Diretor Técnico para responder por cargo de Diretor Presidente da Adema.

INTERESSADO(A): Lucimara Dantas Passos

CONSULTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NA ESTRUTURA DE DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ADEMA) - SERVIDORA NOMEADA PARA CARGO DE DIRETORA TÉCNICA DESIGNADA PARA EXERCER CARGO VAGO DE DIRETOR PRESIDENTE. ATRIBUIÇÕES ACUMULADAS - ARTIGOS 10, 17 E 18 DA LEI 5057/2003 - INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO §2º DO ART. 10 DA REFERIDA NORMA - DESACOLHIDOS OS PARECERES N°S 3114/2023 E 5130/2023 - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PLEITEADO PELA INTERESSADA.

**VOTO DA RELATORA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, na qual se reporta à indagação da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, acerca do pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de designação da ocupante do cargo de diretora-técnica para responder pelo expediente do cargo de diretor-presidente no âmbito daquela autarquia.

Para análise do caso foram acostados os documentos necessários, tais como decretos de nomeação, certidão de tempo de serviço, despacho da assessoria jurídica da ADEMA, dentre outros.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 3114/2023 (fls. 9/15), aprovado pela Chefia, pelo indeferimento da pretensão, uma vez que consta no rol de atribuições do Diretor Técnico substituir o Diretor Presidente e, portanto, não teria direito à percepção das verbas pleiteadas.

Encaminhados os autos à Secretária de Estado da Administração, esta solicitou reconsideração do parecer a fim de que fosse contemplada a possibilidade jurídica de pagamento de diferenças remuneratórias pleiteadas, com data retroativa ao dia 1º de junho de 2023.

Devolveram-se os autos à PGE para análise da situação apontada, cuja parecerista de origem manteve o seu posicionamento, conforme Parecer nº 5130/2023 (fls. 31/36), com o devido aprova da Chefia (fls. 31/38).

Ademais, a requerente pleiteou reconsideração dos citados pareceres às fls. 39/40, sob o argumento de que apesar do exercente do cargo de Diretor Técnico ser substituto legal do Diretor Presidente, no caso em tela a servidora acumulou as duas funções diante do cargo vago da Presidência.

Submetidos os autos novamente à parecerista, esta, por sua vez, preservou seu entendimento, nos termos do Despacho às fls. 41/42 e, nesse sentido, encaminhou o feito para análise e deliberação do Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos circunscreve-se à (im)possibilidade do pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de designação da ocupante do cargo de diretora técnica para responder pelo expediente do cargo de diretor presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

Compulsa-se dos autos que a requerente foi **nomeada** para o cargo de Diretora Técnica da ADEMA em 14/02/2023, conforme Decreto às fls. 04 e **designada** para o cargo de Diretora-Presidente **até ulterior deliberação**, a partir de 01/06/2023, por meio do Decreto às fls. 02.

A Lei nº 5057/2003 e alterações, dispõe sobre a organização básica da ADEMA, de modo que a Diretoria Executiva é composta por 03 (três) membros: Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico:

**Art. 8º** A Diretoria Executiva da ADEMA é constituída de 03 (três) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, por Decreto do Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.650, de 30 de junho de 2009)

A referida norma ainda prevê:

**Art. 9º** A Presidência da ADEMA é exercida pelo Diretor-



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 6

**Presidente**, a quem cabe a direção superior das atividades e serviços da Autarquia.

Art. 10 Compete, basicamente, ao Diretor-Presidente da ADEMA:

[...]

§ 1º Os atos do Diretor-Presidente da ADEMA revestem-se da forma jurídica de Portaria.

§ 2º Em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da própria Presidência.

Ademais, o Regulamento geral da ADEMA prevê no artigo 20, inciso VIII:

**Art. 20.** São atribuições do Diretor Técnico:

[...]

VIII - **substituir o Diretor-Presidente, em suas ausências e impedimentos, quando por ele designado**;

[...]

Observa-se da estrutura organizacional da ADEMA que os servidores que exerçam os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro ou de Diretor Técnico serão os substitutos legais do Diretor-Presidente nos casos de impedimentos ou afastamentos eventuais, ou seja, ocorrerá um provimento em substituição temporário e pontual. Do mesmo modo, o inciso VIII, do art. 20, do Regulamento

Geral reafirma a previsão de substituição temporária, quando designado pelo exercente do cargo de Diretor Presidente, não quando este esteja vago.

Ocorre que como o cargo de Presidência da ADEMA encontrava-se vago, o Governador designou a servidora interessada, exercente do cargo de Diretora Técnica, para que, a partir de 01/06/2023, sem prejuízo das atribuições constantes nos artigos 17 e 18 da Lei nº 5057/2003 e art. 20 do Regulamento Geral, cumulasse com o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Presidência, dispostas no art. 10 da Lei nº 5057/2003 e art. 12 do Regulamento.

Desse modo, nota-se que a substituição prevista no §2º do art. 10 e no inciso VIII do art. 20 do Regulamento Geral anteriormente transcrito não se coaduna com o caso em tela e, uma vez que cumulou as atribuições de Diretor Técnico e Diretor Presidente, diante do claro deste cargo, a requerente faz jus ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de sua designação para responder pelo expediente do cargo de diretor-presidente, razão pela qual diverge-se do posicionamento trazido nos Pareceres de nº 3114/2023 (fls. 9/15) e 5130/2023 (fls. 31/36).

Nessa linha, posiciona-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL. DELEGADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. RECURSO DA PARTE RÉ PUGNANDO PELA REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. REQUISITOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS PRESENTES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AFIRMA, EM SEDE RECURSAL, A AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO E SIM DE DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR DELEGACIA QUE NÃO TINHA DELEGADO TITULAR. **CUMULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO QUE É TITULAR, EM DECORRÊNCIA DE CARGO VAGO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 97 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/2004. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 56 DA TUJ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. **DIREITO À PERCEPÇÃO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRECEDENTES DO TJ/RN. **DIREITO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.** JUROS MORATÓRIOS, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DEVEM FLUIR DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, DA LEI N.º 9.099, DE 26/09/1996). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0884126-81.2022.8.20.5001, Relator: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, Data de Julgamento: 19/12/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/01/2024)

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DESACOLHO os Pareceres nº 3114/2023 e 5130/2023, e voto para deferir o pedido de reconsideração pleiteado pela interessada** e, nesse sentido, conceder o pagamento da diferença remuneratória entre o cargo de Diretora Técnica e o cargo de Diretora Presidente durante o período que cumulou ambas atribuições dispostas nos arts. 10, 17 e 18 da Lei nº 5057/2003.

É como voto.

Aracaju, 02 de julho de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1HAN-MUCO-NTRI-AGY9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:09:34 (Docflow)

**PROCESSO Nº 1833/2023-CONS. JURIDICA-SEAD**

**ASSUNTO:** Designação de Diretor Técnico para responder por cargo de Diretor Presidente da Adema.

**INTERESSADO (A):** Lucimara Dantas Passos

**- VOTO VISTA -**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, na qual se reporta à indagação da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, acerca do pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de designação da ocupante do cargo de diretora-técnica para responder pelo expediente do cargo de diretor-presidente no âmbito daquela autarquia.

Adoto, uma vez que muito bem circunstanciado, o relatório apresentado pela Conselheira Gilvanete Losilla.

Sem delongas, anuncio, de logo, que, com a devida vênia, divirjo do entendimento apresentado pela ilustre Relatora, concordando, desta feita, com os argumentos trazidos nos pareceres de

origem, que passam a compor o presente voto, com os acréscimos de fundamentação que passo a declinar.

Pois bem.

Através do Parecer nº 3114/2023, aprovado pela respectiva Chefia, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público opinou da seguinte forma:

CONSULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO NA ESTRUTURA DE DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- ADEMA. CARGO DE DIRETOR TÉCNICO JÁ REMUNERADO. ARTIGOS 8º, §§ 2º E 10 DA LEI 5057/2003. O DIRETORPRESIDENTE DEVE SER SUBSTITUÍDO PELO TITULAR DE UMA DAS DIRETORIAS EXECUTIVAS EM CASOS DE AFASTAMENTOS OU EVENTUAIS IMPEDIMENTOS. ARTIGOS 19 E 20, INCISO VIII DO REGULAMENTO GERAL DA ADEMA: SÃO ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR TÉCNICO SUBSTITUIR O DIRETOR-PRESIDENTE EM SUAS AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

[...]

Pois bem, analisando os autos, percebemos que, através do decreto governamental datado de 1º.06.2023, designou-se a diretora-técnica da ADEMA para responder pelo expediente do cargo de Diretor-Presidente, na Diretoria executiva, 'até ulterior deliberação'.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 11

Essa substituição, determinada por ato do governo estadual, gerou a solicitação de pagamento pela atividade desempenhada, por parte da substituta. Ocorre, porém, que a retribuição paga ao substituto pelo trabalho efetivamente realizado na função de chefia ou direção deve ser orientado pelas normas específicas condensadas na legislação própria da ADEMA, a qual está sedimentada na Lei Ordinária Estadual de nº 5057/2003, cujo texto afasta essa possibilidade.

Vejamos o porquê. O artigo 8 da Lei 5.057/2016 assim dispõe:

Art. 8º A Diretoria Executiva da ADEMA é constituída de 03 (três) membros, que são os Diretores Executivos, nomeados, em comissão, por Decreto do Governador do Estado, ocupantes dos respectivos cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 6.650, de 30 de junho de 2009) § 1º Os Diretores Executivos devem ser brasileiros, de reputação ilibada, preferencialmente de formação universitária e de elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva da ADEMA ficam obrigados a apresentar, na data da posse e ao deixar o cargo, cópia da última declaração de bens, apresentada à Secretaria da Receita Federal, que deve constar de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 Compete, basicamente, ao Diretor-Presidente da ADEMA:

...

§ 2º Em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da própria Presidência.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 11

Nesse toar, é importante ressaltarmos os dispositivos análogos que encontramos no REGULAMENTO GERAL DA ADEMA.

Vejam os.

REGULAMENTO GERAL

Art. 3º A ADEMA possui a seguinte Estrutura Organizacional:

I - Colegiado de Direção Superior Deliberativo: - Conselho Deliberativo

II - Nível de Direção Superior: - Diretoria Executiva: 1) Presidência - DIPRESI; 2) Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF; 3) Diretoria Técnica - DITEC;

Art. 12. São atribuições do Diretor-Presidente:

...

§ 2º Em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente deve ser substituído pelo titular de uma das Diretorias Executivas, mediante designação através de Portaria da própria Presidência.

Seção IX Da Diretoria Técnica

Art. 19. A Diretoria Técnica - DITEC, integrante da Diretoria Executiva da ADEMA, tem por competência promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades operacionais da Autarquia, na área ambiental, compreendendo, essencialmente, licenciamento, fiscalização, controle de poluição, avaliação e monitoramento, gestão, análise de estudos e projetos, bem como de atividades relativas à atuação técnica do órgão, e exercer outras atividades ou atribuições correlatas ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas. Art. 20. São atribuições do Diretor Técnico: ... VIII - substituir o Diretor-Presidente, em suas ausências e impedimentos, quando por ele designado; IX - exercer outras atribuições conferidas pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Ora, uma das atribuições da diretoria técnica é justamente substituir o diretor-presidente, o que não implica a obrigatoriedade do pagamento das diferenças remuneratórias pois o diretor técnico já possui remuneração diferenciada pela ocupação do próprio cargo de diretoria.

Assim, o substituto apenas receberá pelo serviço prestado ao Estado se a atividade não estiver elencada como uma das suas atribuições legais - o que não representa o caso dos autos.

Na sequência, foi apresentado pedido de reconsideração pela Secretaria de Estado da Administração acompanhado de decretos governamentais de nomeação e de exoneração, onde a Sra. Débora Cristina de Andrade Menezes foi nomeada para o cargo de diretora presidente em 13 de janeiro de 2023, vindo a ser exonerada do referido cargo em 1º de junho de 2023, demonstrando que o cargo estava vago.

O entendimento da Coordenadoria permaneceu inalterado (Parecer nº 5130/2023):

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA. LEI 5.057//2016. REGULAMENTO DA ADEMA. DECRETO DE DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR EXPEDIENTE DO CARGO DE DIRETORPRESIDENTE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. DECRETO GOVERNAMENTAL DE DESIGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pois bem, analisando a nova documentação, constatamos que foram juntados decretos governamentais de nomeação e de exoneração, onde a Sra. Débora Cristina de Andrade Menezes foi nomeada para o cargo de diretora presidente em 13 de janeiro de 2023, vindo a ser exonerada do referido cargo em 1º de junho de 2023.

Nesse mesmo dia de 1º de junho de 2023, fl. 26, a Sra. Lucimara Dantas Passos foi designada para responder pelas atividades referentes ao cargo de diretora-presidente 'até ulterior deliberação' - o que podemos ratificar às fl. 02 dos autos, onde consta o decreto governamental que designa diretor-técnico para responder pelo expediente do cargo de diretor-presidente, da Administração Estadual do Meio Ambiente-ADEMA.

Nessa mesma linha de raciocínio, observamos que no Despacho N° 6474/2023-SEAD, fl. 20, há a informação de que "no que diz respeito ao período compreendido entre 01/06/2023 até o dia 11/08/2023, o cargo vem sendo ocupado, por designação até ulterior deliberação, pela servidora, ora Interessada, conforme documentos

de fls. 02/04 dos autos”.

Assim, podemos afirmar, pelos documentos juntados aos autos, que Lucimara Dantas encontrava-se, até a data informada no despacho de fl. 18, DESIGNADA para responder pelo expediente do cargo de diretor presidente da ADEMA.

[...]

A propósito, em relação a esses dispositivos, importante relembrarmos os argumentos utilizados neste pedido de reconsideração:

“vimos como descaracterizado o enquadramento do pedido nas previsões do Art. 20, VIII e IX, da Lei Estadual nº 5057/2003, visto que não se trata aqui de ausências ou impedimentos do Diretor-Presidente, no período do requerimento em tela, e que, embasada na nova instrução probatória, seria impossível a designação da Requerente por agente público que sequer foi nomeado”.

Ora, a designação foi feita pelo próprio Governador do Estado, como constatamos no decreto governamental de fl. 02. Aqui, a máxima que prevalece no direito, segundo a qual 'quem pode o mais, pode o menos', deve ser invocada para legitimar a designação feita pelo próprio chefe do poder executivo estadual. Tanto que consta no decreto a expressão 'ulterior deliberação', o que corrobora a ausência efêmera referente ao cargo de diretor-presidente.

Daí entendermos que o substituto apenas receberá pela atividade de diretor se referida atividade não estiver elencada como uma das suas atribuições legais - o que não representa o caso dos autos.

Com efeito, no estudo da hermenêutica jurídica, sabe-se que



interpretar a norma é muito mais do que a simples aplicação normativa, vai além, busca-se entender as disposições que estão inseridas, o fim a que se destinam.

No Direito, até mais do que em outras ciências, as palavras (e suas significações) têm um poder especial. Servem para estabelecer o alcance normativo da regra expressada.

Nesse contexto, calha realizar uma importante distinção: **o ato de nomeação é totalmente diverso do ato de designação para responder pelo expediente de um cargo.**

Explica-se.

A premissa básica que deve nortear a análise do presente caso é a de que não ocorreu nomeação para desempenho do cargo público de Diretor-Presidente.

A interessada foi **designada para responder pelo expediente** do cargo de Diretor-presidente da ADEMA.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

É dizer, o expediente administrativo do cargo constitui o serviço ou tarefa rotineira desempenhada pelo ocupante. São as atribuições. E foram estas que, provisoriamente, passaram a ser de responsabilidade do agente público - **que, repise-se, já estavam dentro do feixe de atribuições da interessada, na condição de substituta** -. Não ocorreu a nomeação do agente para ocupação do cargo público.

**E aqui não importa se o cargo estava ou não vago. O que interessa à análise é se a requerente ocupou o cargo. O que não ocorreu.**

Não houve nomeação propriamente dita, com posse e lotação, o que ocorreu, conforme expressamente consta no texto do decreto, foi a alocação temporária, fruto do afastamento - ainda que definitivo - do Diretor-presidente titular, das atribuições decorrentes daquele cargo.

O fato do cargo encontrar-se vago só reforça a possibilidade de **nomeação da interessada para o exercício do cargo, o que não foi feito.**

Ademais, o fato do agente ter sido **designado pelo Governador do Estado para responder pelo expediente** não altera em nada



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 11

a conclusão. A designação apenas foi feita pelo governador porque o cargo estava vago, logo, não seria possível o Diretor-Presidente designar o seu substituto. O governador o fez.

O governador designou para responder pelo o expediente um dos substitutos legais. Se a autoridade superior executiva quisesse teria nomeado para o exercício do cargo. Não o fez, reforce-se.

O próprio decreto traz a expressão até '*ulterior deliberação*', o que corrobora a ausência transitória referente ao cargo de diretor-presidente e o intento expresso de não nomear a designada para a ocupação do cargo.

Não ocupando o cargo, a remuneração correspondente não é devida, salvo por expressa autorização legal, o que não é a hipótese dos autos.

À vista do exposto, dois motivos impedem o reconhecimento do direito: (i) não ocorreu nomeação da requerente para o exercício do cargo de Diretor-Presidente da ADEMA; e (ii) a substituição, pouco importa a condição do cargo de destino - se vago ou ocupado -, está dentro do feixe de atribuições do cargo de Diretor-Técnico que a requerente já ocupada.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11

Desta feita, inaugurando a divergência, vota este Conselheiro pela **aprovação dos Pareceres n°s 3114/2023 e 5130/2023**, no sentido de, com lastro nos artigos 8° e 10, §§ 2° da Lei Ordinária Estadual n°. 5.057/2003, e artigos 12, 19 e 20 do Regulamento Geral da ADEMA, opinar pelo **INDEFERIMENTO** do pedido e pela impossibilidade de percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2024.

Aracaju, 14 de agosto de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VD05-BFBS-ED2P-MOYO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 14/08/2024 08:41:50 (Docflow)